



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.720514/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.817 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente BAR E MERCEARIA SALERNO LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, não se conhece do recurso, por intempestivo. Dessa forma, a decisão de primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-56.045 , proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, para manter sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, ante a não comprovação de regularização de todos os débitos motivadores de tal ato.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, de 06.11.2012 (fls.02), ante o ADE (fls.3), recebido em 09/10/2012 (fls.4, 23), em virtude da seguinte situação impeditiva:

2. Os débitos geradores do ADE são (fls.22):

LOTE 005/2012 NÚMERO AR: 37014317

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RJO N.º 755179, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona:

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1.º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011:

Nome Empresarial: **BAR E MERCEARIA SALERNO LTDA ME**
CNPJ: **33.255.027/0001-84**

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "Exclusão 2012", "ADE de Exclusão 2012 - Consulta Débitos".

Art. 2.º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1.º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

3. Os débitos remanescentes após o prazo para regularização são (fls.26):

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 33255027 Nome Empresarial: BAR E MERCEARIA SALERNO LTDA ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000070693003020	R\$ 216,88

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Valor do Saldo
05/2011	R\$ 444,95
06/2011	R\$ 439,42
07/2011	R\$ 419,58
08/2011	R\$ 892,22
09/2011	R\$ 850,40
10/2011	R\$ 853,45
11/2011	R\$ 1.087,33
12/2011	R\$ 1.104,76

4. Na Manifestação de Inconformidade (fls.02), o interessado alega, em síntese, que a exclusão é indevida porque o débito constante no ADE, relativo ao mês de apuração maio/2011, foi resultante de erro no programa gerador da Receita Federal, conforme segue:

- 1- SE CANCELE A DIFERENÇA DE DAS INDEVIDAMENTE COBRADAS DE 5-2011, PELO MOTIVO QUE UM ERRO NO PROGRAMA DA RECEITA FEDERAL MANDOU VIA TELA NO PROGRAMA GERADOR DO DAS, QUE O CONTRIBUINTE RETIFICASSE A APURAÇÃO QUE JÁ HAVIA SIDO FEITA NA DATA CORRETA E O RESPECTIVO DAS GERADO PELO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ÉPOCA PRÓPRIA, FOI QUITADO TAMBÉM NA DATA CORRETA EM OBEDIÊNCIA AO RESPECTIVO VENCIMENTO E A REFERIDA NOVA APURAÇÃO FOI REFEITA COM A MESMA RECEITA E A MESMA ATIVIDADE E MESMO MÊS DE COMPETÊNCIA, DONDE VEM A INDIGNAÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA, QUASE UM ANO APÓS, VALOR DE DAS QUE A PESSOA JURÍDICA NÃO RECONHECE COMO VERDADEIRO.
- 2- ONDE ANEXAMOS COMO PROVA DOCUMENTAL QUE A RECEITA DE FORMA INDEVIDA E ESTEMPORÂNEA VEM FAZENDO ESTA COBRANÇA.
- 2.1 ANEXAMO APURAÇÃO FEITA NA DATA CORRETA DE 5 DE 2011.
- 2.2 ANEXAMO O DAS APURADO E PAGO NA DATA DE VENCIMENTO EM 6 DE 2011.
- 2.3 ANEXAMO APURAÇÃO CONTESTADA, COMPULSORIAMENTE A QUAL O SAIT DA RFB OBRIGOU O CONTRIBUINTE A REFAZER E NÃO LIBEROU O DAS DE 3-2012, SEM QUE FOSSE RETIFICADA TODA AS APURAÇÕES DE 2011 E 2012, ESTEMPORÂNEAS , O QUE O CONTRIBUINTE NÃO CONSIDERA COMO RETIFICATIVOS E SIM REPETIDOS, TENDO EM VISTA QUE E A REFERIDA APURAÇÃO FOI FEITA COM A MESMA RECEITA E A MESMA ATIVIDADES E MESMOS MÊS DE COMPETÊNCIA, APRESENTANDO COBRANÇA DE DIFERENÇA, ONDE ESTA CLARO O ERRO DO PROGRAMA DA RFB, TENTANDO PENALIZAR AGORA O CONTRIBUINTE, QUE NÃO TEM A MÍNIMA POSSIBILIDADE DE CALCULAR UM DAS POIS É RESTRITO A RFB QUE CALCULOU EM ÉPOCA PRÓPRIA, ERRADO E TENTA PENALIZAR UM ANO APÓS O CONTRIBUINTE COMO SE O ERRO FOSSE DELE !

5. Em documento juntado, às fls. 28, o interessado alega que embora tenha impugnado o débito de maio/2011 no presente processo, o referido débito não teve a sua exigibilidade suspensa. Afirma que impugnou os débitos de junho/2011 até dezembro/2011, no processo nº 18.470.724.864/201291, e que por erro o débito de setembro/2011, não foi incluído (vide fls.29). Requer correção do cadastramento dos processos.

6. Nesta Turma, foram acostados documentos de fls. 26/90.

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. DÉBITOS. PENDÊNCIA.

Mantém-se a exclusão se os débitos que lhe deram causa não foram elididos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o acórdão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando os argumentos expostos por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, e sintetiza:

(...)

2.16 O CONTRIBUINTE REBATE E ENTENDE COMO SEM EFEITO O QUE ESCLARECE E NÃO MERECE AGASALHO, O EXARADO NA FOLHA 98 Nº ITEM 25 NÃO RESPALDA A DECISÃO O DECLINADA PELA RFB, COMO ANTERIORMNTE JÁ EXAUSTIVAMENTE EXPLICITADO CABE UNICAMENTE AO PROGRAMA GERADOR DO DAS A APLICAÇÃO DA ALÍCOTA CORRETA COM BASE NO SOMATÓRIO DAS 12 ÚLTIMAS APURAÇÕES ALIMENTADAS NO SISTEMA PELO CONTRIBUINTE QUE O FEZ NA DATA CORRETA CONFORME ANEXOS “DOC.S Nº S 10 A 17” OS MESES DE 5/2011 A 12/2011 E OS MESES ANTERIORES CONFORME ANEXO “DOC Nº S 18 A 27 ” OS MESES DE 4/2011 RETROAGINDO ATÉ 05/2010 COMPLETANDO A INFORMAÇÃO PRECISA DOS 12 MESES.

2.17 O CONTADOR EM NOME DO CONTRIBUINTE SUGERE A RFB E CGSN QUE EDITE UMA RESOLUÇÃO, NO SENTIDO DE SANEAR TODOS ESTES PROBLEMAS FUTURAMENTE, ALÉM DISSO TERÁ UMA NORMATIVA A SEGUIR PELOS CONTRIBUINTE, QUE APRESENTAREM ESTE PROBLEMA O SEGUINTE TEXTO.

CABERÁ AO CONTRIBUINTE QUE APURADO O DAS DO MÊS, VERIFIQUE NO EXTRATO DESTE SE EFETIVAMENTE FORAM IMPRESSOS OS ÚLTIMOS 12 MESES ANTERIORES PARA QUE O PGDAS COM O SOMATÓRIO FAÇA A APURAÇÃO COM A ALÍCOTA CORRETA E DEVE O CONTRIBUINTE REFAZER EM ATÉ 3 VEZES A APURAÇÃO QUANDO A RECEITA NÃO SAIR IMPRESSA NO EXTRATO, SENDO QUE PERSISTINDO O PROBLEMA DEVE INGRESSAR IMEDIATAMENTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

POR FIM ESCLARECE O CONTRIBUINTE EM SUAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

NÃO É DE SUA COMPETÊNCIA LEGAL, CALCULAR OS DAS INCLUSOS NA RELAÇÃO CONSTANTE DA ADE DE EXCLUSÃO FOLHA 93 ÍTEM 3 SEM O USO OBRIGATÓRIO DO PGDAS, SISTEMA ELETRÔNICO ONDE É IMPOSSÍVEL O CONTRIBUINTE MANIPULAR ALÍCOTAS PARA MAIS FAVORÁVEIS INCLUSIVE CONSTITUINDO FRAUDE E CRIME TAL MANIPULAÇÃO, NESTA LINHA APUROU NAS DATAS CORRETAS CONFORME ANEXOS “DOC.S Nº S 10 A 17” OS MESES DE

5/2011 A 12/2011 E OS MESES ANTERIORES CONFORME ANEXO “DOC Nº S 18 A 27 ” OS MESES DE 4/2011 RETROAGINDO ATÉ 05/2010 COMPLETANDO A INFORMAÇÃO PRECISA DE TODOS 12 MESES ANTERIORES AO OCORRIDO ALIMENTANDO ADEQUADAMENTE O SISTEMA, NÃO FALTANDO A SUA ÚNICA OBRIGAÇÃO LEGAL, EMITINDO OS DAS E QUITANDO-OS ADIMPLENTEMENTE. NESSE SENTIDO POR TER O CONTRIBUINTE CUMPRIDO TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS E SER PROIBIDO DE FAZER UM DAS AVULSO FORA DO SISTEMA ONDE PODERIA OBEDECER A TABELA DE ALÍCOTAS ONDE SIM PODERIA SER IMPUTADO COMO SEU O ERRO E NÃO ERRO SISTÊMICO, ONDE SÓ O SISTEMA ELETRONICAMENTE APURA O VALOR DEVIDO, SEM INGERÊNCIA DO CONTRIBUINTE, É QUE PEDE CANCELAMENTO DE TODAS AS DIFERENÇAS APURADAS INDEVIDAMENTE ESTEMPORÂNEAMENTE OU QUE SEJA DEFERIDO UM PARCELAMENTO IMEDIATO QUE PRETENDE PAGAR ATRELADO AO

INGRESSO OBRIGATÓRIO E RETROATIVO AO SIMPLES NACIONAL NA DATA DE 31-12-2012, ONDE POR MEIO DE SEU CONTADOR O CONTRIBUINTE PERCEBEU O ERRO SISTÊMICO DA RFB, TODAVIA NÃO PODE FECHAR OS OLHOS QUE SE O PGDAS TRATASSE ADEQUADAMENTE DE ACUMULAR TODAS AS RECEITAS DOS 12 MESES ANTERIORES INFORMADAS CONFORME ANEXOS “DOC.S Nº S 10 A 17” OS MESES DE 5/2011 A 12/2011 E OS MESES ANTERIORES CONFORME ANEXO “DOC Nº S 18 A 27 ” OS MESES DE 4/2011 RETROAGINDO ATÉ 05/2010 COMPLETANDO A INFORMAÇÃO PRECISA DOS 12 MESES CERTAMENTE SERIA MAIOR O DAS A PAGAR.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Antes da análise do mérito do Recurso Voluntário cumpre analisar o requisito de admissibilidade do recurso quanto a tempestividade da sua apresentação.

Consta nos autos que a Recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 18/06/2013 (fl. 101) e que em 20/07/2013 apresentou recurso voluntário (fls. 103 – envelope de postagem).

O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

Já o Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Decreto n.º 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 18/06/2013 (fl. 101) (**uma terça- feira**) e a contagem do prazo iniciou-se no dia seguinte (quarta-feira), o termo final para apresentação do recurso foi no dia **18/07/2012 (quinta-feira)**. Contudo, a Recorrente o fez **somente em 20/07/2013** (fls. 103 – data de postagem), portanto, de forma extemporânea.

O recurso voluntário em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça de defesa, ora analisada

Portanto restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e considera-se encerrado o processo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário tendo em vista sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça